



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 078/2023

PROTOCOLO: 710/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira



I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros e dá outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

O Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que busca efetivar a consolidação das garantias e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

A necessidade de adequação do processo de escolha e de funcionamento do Conselho Tutelar demonstra-se imperiosa em razão das diretrizes contidas na legislação federal, especialmente no que se refere à duração do mandato dos Conselheiros, considerando que atualmente é de 04 (quatro) anos, além da necessidade de se assegurar a democracia participativa no processo de escolha dos membros, conforme comandos emanados do CONANDA, Órgão com



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuição legal para estabelecer as diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente.

Desse modo, propõe-se tal mudança com amparo nos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa, na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e tendo em vista o alinhamento ao ordenamento jurídico nacional.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa reestruturar o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Segundo a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 131, o “Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Conforme o art. 132 do mesmo Diploma Legal **em cada Município** e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, **escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.** (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

O Conselho Tutelar não pertence ao Poder Judiciário, não é um apêndice seu, nem veio simplesmente para desafogar a sobrecarga de trabalho dos ex-juízes de menores – embora assumam as situações jurídico-sociais a eles antes destinadas. O Conselho Tutelar é um órgão administrativo, ligado ao Poder Executivo Municipal, sendo desta natureza seus atos e suas ações.

Outrossim, o art. 134 do ECA elenca que lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvo os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para desflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 77 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;
- i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - política do servidor público da administração direta autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.



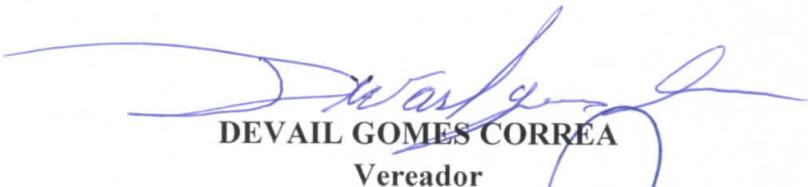
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 28 de março de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


DEVAIL GOMES CORRÉA
Vereador


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 078/2023



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 078/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa e fundamentação.

Trata-se de Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

O Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que busca efetivar a consolidação das garantias e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

A necessidade de adequação do processo de escolha e de funcionamento do Conselho Tutelar demonstra-se imperiosa em razão das diretrizes contidas na legislação federal, especialmente no que se refere à duração do mandato dos Conselheiros, considerando que atualmente é de 04 (quatro) anos, além da necessidade de se assegurar a democracia participativa no processo de escolha dos membros, conforme comandos emanados do CONANDA, Órgão com atribuição legal para estabelecer as diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente.

Desse modo, propõe-se tal mudança com amparo nos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa, na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e tendo em vista o alinhamento ao ordenamento jurídico nacional.

Segundo a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 131, o “Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Conforme o art. 132 do mesmo Diploma Legal **em cada Município** e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, **escolhidos** pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

O Conselho Tutelar não pertence ao Poder Judiciário, não é um apêndice seu, nem veio simplesmente para desafogar a sobrecarga de trabalho dos ex-juízes de menores – embora assumam as situações jurídico-sociais a eles antes destinadas. O Conselho Tutelar é um órgão administrativo, ligado ao Poder Executivo Municipal, sendo desta natureza seus atos e suas ações.

Outrossim, o art. 134 do ECA elenca que lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros.

É o relatório.

A Comissão de Administração Pública tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, II do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

II – Comissão de Administração Pública:

a) questões referentes a direito administrativo em geral;

b) questões relativas aos serviços e obras públicas da administração municipal, exceto transporte público e sistema viário;

c) regime jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quer ativos ou inativos;

d) quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e demais entidades, sob o controle direto e indireto do município;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição trata-se de projeto de lei nº 078/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 28 de março de 2023.

Membros da Administração Pública:


CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

Vereador


FREDERICO FARIA SILVA

Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI N° 078/2023

Lê-se na ementa o seguinte:



“Reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 078/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa e fundamentação.

Trata-se de Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

O Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que busca efetivar a consolidação das garantias e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

A necessidade de adequação do processo de escolha e de funcionamento do Conselho Tutelar demonstra-se imperiosa em razão das diretrizes contidas na legislação federal, especialmente no que se refere à duração do mandato dos Conselheiros, considerando que atualmente é de 04 (quatro) anos, além da necessidade de se assegurar a democracia participativa no processo de escolha dos membros, conforme comandos emanados do CONANDA, Órgão com atribuição legal para estabelecer as diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente.

Desse modo, propõe-se tal mudança com amparo nos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa, na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e tendo em vista o alinhamento ao ordenamento jurídico nacional.

É o relatório.

A Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, XII, assim se manifesta:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

IV – Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social:

a) defesa dos direitos individuais e coletivos;

b) assistência social oficial;

c) questões referentes à família à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência física ou mental e de doenças graves;

(...)

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

-
- a) rejeitado;
 - b) aprovado, sem emendas;
 - c) aprovado, com emendas das Comissões;
 - d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição trata-se de projeto de lei nº 078/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Direitos Humanos e Assistência Social da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 28 de março de 2023.

Membros da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social:

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Vereador

FREDERICO FARIA SILVA
Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 078/2023



Lê-se na ementa o seguinte:

“Reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 078/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa e fundamentação.

Trata-se de Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

O Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que busca efetivar a consolidação das garantias e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

A necessidade de adequação do processo de escolha e de funcionamento do Conselho Tutelar demonstra-se imperiosa em razão das diretrizes contidas na legislação federal, especialmente no que se refere à duração do mandato dos Conselheiros, considerando que atualmente é de 04 (quatro) anos, além da necessidade de se assegurar a democracia participativa no processo de escolha dos membros, conforme comandos emanados do CONANDA, Órgão com atribuição legal para estabelecer as diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente.

Desse modo, propõe-se tal mudança com amparo nos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa, na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e tendo em vista o alinhamento ao ordenamento jurídico nacional.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI – Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

e) comprovação da existência de receita ou dotação orçamentária;

(...)

h) estudos sobre qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2^a e 3^a votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo dispor sobre a aposentadoria especial aos servidores com deficiência segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Muriaé, nos termos do §13, do art. 54, da Lei Orgânica do Município de Muriaé e do § 4º-A do art. 40, da Constituição Federal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade promover a instituição de aposentadoria especial aos servidores com deficiência vinculados ao RPPS (Muriaé Prev). A presente proposta estabelece, em reconhecimento a pessoa com deficiência, critérios diferenciados para a referida concessão, em observância a estudos realizados pelo Fundo Previdenciário de Muriaé.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 28 de março de 2023.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N° 078/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.



Lê-se na ementa o seguinte:

“Reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros e dá outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Tutelar e o processo de escolha dos seus membros, alinhando-se à Legislação Nacional que rege a matéria, notadamente a Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

O Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que busca efetivar a consolidação das garantias e a implementação das políticas públicas em âmbito local.

A necessidade de adequação do processo de escolha e de funcionamento do Conselho Tutelar demonstra-se imperiosa em razão das diretrizes contidas na legislação federal, especialmente no que se refere à duração do mandato dos Conselheiros, considerando que atualmente é de 04 (quatro) anos, além da necessidade de se assegurar a democracia participativa no processo de escolha dos membros, conforme comandos emanados do CONANDA, Órgão com atribuição legal para estabelecer as diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente.

Desse modo, propõe-se tal mudança com amparo nos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa, na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e tendo em vista o alinhamento ao ordenamento jurídico nacional.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

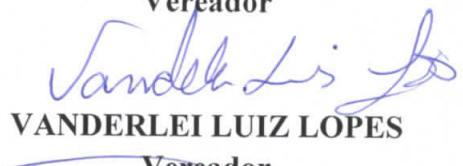
ESTADO DE MINAS GERAIS

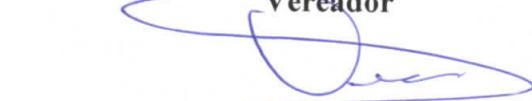
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 28 de março de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador

ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador


DELSO LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente